



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004940/2007-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.308 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA (Sucessora por incorporação de LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Harone Prates Villas Bôas, OAB/SP nº 315.301.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA (Sucessora por incorporação de LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-26.104, de 04/04/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP's em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2006 no valor de R\$ 6.174.699,13 para compensar débitos próprios. As declarações de compensação (fls.4/30) são as seguintes:

PER/DCOMP	TIPO CRÉDITO	ANO CALENDÁRIO
17760.62195.150207.1.3.03-9594	SALDO NEGATIVO DE CSLL	2006
33404.25714.090307.1.3.03-3958	SALDO NEGATIVO DE CSLL	2006
06267.07659.200307.1.3.03-5971	SALDO NEGATIVO DE CSLL	2006
24874.63707.110407.1.3.03-5213	SALDO NEGATIVO DE CSLL	2006
22694.45045.090507.1.3.03-0924	SALDO NEGATIVO DE CSLL	2006
21744.11737.160507.1.3.03-9101	SALDO NEGATIVO DE CSLL	2006

Os débitos compensados são:

PER/DCOMP	DÉBITO	Período de Apuração	Vencimento	VALOR (R\$)
17760.62195.150207. 1.3.03-9594	6912 - PIS	Jan/2007	16/02/2007	476.784,53
33404.25714.090307. 1.3.03-3958	5123 - IPI	Fev/2007	15/03/2007	997.922,05
06267.07659.200307. 1.3.03-5971	6912 - PIS	Fev/2007	20/03/2007	683.225,98
06267.07659.200307.	5856 - COFINS	Fev/2007	20/03/2007	3.156.444,83

1.3.03-5971				
24874.63707.110407. 1.3.03-5213	5123 - IPI	Mar/2007	13/04/2007	752.393,47
22694.45045.090507. 1.3.03-0924	5123 - IPI	Abr/2007	15/05/2007	264.329,50
21744.11737.160507. 1.3.03-9101	6912 - PIS	Abr/2007	18/05/2007	22.244,91

Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/MNS nº 342 e respectivo Despacho Decisório de 27/06/2011 (fls.214/222), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, por conseguinte, restaram não homologadas.

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “NÃO HOUVE A CORRETA APURAÇÃO DA CSLL para o ano-calendário de 2006”. Ainda segundo a unidade de origem foram observadas as seguintes divergências de valores:

- 1) Diferença a menor na receita lançada na DIPJ/2007 de R\$ 16.299.115,33;
- 2) Diferença a maior no custo lançado na DIPJ/2007 de R\$ 114.254.620,81.

As duas divergências acima citadas resultaram numa redução do lucro líquido antes da CSLL de R\$ 130.553.736,14. Por sua vez, a recomposição do ajuste anual resultou em “CSLL a Pagar” de R\$ 5.575.137,12 como mostra a Tabela abaixo constante do Parecer/Despacho Decisório:

CSLL – 2006	CÁLCULO DA CSLL ANTERIOR	CÁLCULO DA CSLL AJUSTADO
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (FICHA 17 – DIPJ)	R\$ 23.217.203,42	R\$ 23.217.203,42
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	R\$ 23.217.203,42	R\$ 153.770.939,56
ALÍQUOTA	9%	9%
CSLL APURADA	R\$ 2.089.548,31	R\$ 13.839.384,56
CSLL RECOLHIDA/COMPENSADA	R\$ 8.264.247,44	R\$ 8.264.247,44
CSLL a Pagar		R\$ 5.575.137,12

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 30/06/2011 (fl.223), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/07/2011 (fls.228/248) via procuradores (fls.250/273), alegando em síntese que:

1) Conforme consta no Parecer nº 342/2011, a fiscalização supostamente teria apurado que a recorrente informara na DIPJ um valor correspondente ao custo de suas mercadorias em valor superior ao informado no curso da fiscalização, bem como receita bruta na DIPJ 2007 inferior ao efetivamente apurado com base no informado no curso da fiscalização, resultando na apuração de CSLL a menor;

2) Além da fiscalização não ter sido realizada como preconizado na legislação de regência, os valores apontados pela fiscalização como divergências resultam tão somente da adequação dos valores registrados na contabilidade da recorrente à forma de preenchimento da DIPJ 2007;

3) Trata-se, portanto, de simples alocação de valores em fichas diferentes da DIPJ, sendo certo que o resultado final apontado no curso da fiscalização é exatamente igual ao declarado e oferecido à tributação, não tendo havido a redução do lucro tributável indicada no Parecer;

4) A reconstituição da base de cálculo da CSLL somente pode ser realizada em sede de fiscalização após um rigoroso exame da contabilidade do contribuinte, seja *in loco* ou por meio do fornecimento dos documentos contábeis da sociedade, para análise na própria repartição pública;

5) Não se pode admitir que em sede de processo de restituição/compensação se reconstitua a base de cálculo da CSLL de forma superficial. Há entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes nesse sentido; (transcreve jurisprudência)

6) Tais processos não comportam a revisão de lançamentos, mas sim a legitimidade dos créditos do contribuinte;

7) O processo de fiscalização é legítimo, minucioso, exaustivo e lícito, visando identificar a realidade tributária e cancelar ou cobrar os impostos devidos; (transcreve opinião da doutrina a respeito)

8) O simples pedido de compensação não oferece a possibilidade de verificação da realidade contábil da empresa, sendo a reconstituição da DIPJ uma violação aos mais básicos princípios de direito fundamental, dentre eles, o princípio da verdade material;

9) Após a suposição de divergências, a fiscalização não se preocupou em analisar a verdade material dos fatos e não intimou a recorrente a se manifestar sobre esses valores;

10) Caso tivesse havido a intimação, as supostas divergências encontradas teriam sido esclarecidas;

11) Inexistem as divergências apontadas;

12) Todo o lucro tributável do período foi devidamente oferecido à tributação da CSLL;

13) Os documentos que foram apresentados aos cuidados da fiscalização em 22/11/2010 (balancetes) detêm uma dinâmica e sistemática de apresentação diferente do que se tem na DIPJ ano-calendário 2006;

14) Os documentos contábeis/societários refletem o resultado do período em tela;

15) Cada contribuinte pode adotar sistemática diversa para a elaboração de seus documentos contábeis, de acordo com suas necessidades, observando os parâmetros e diretrizes previstos na legislação aplicável;

16) Os lucros contábil e tributável diferem em sua sistemática de apresentação. Na DIPJ temos a disposição de informações com base no MAJUR;

17) No que tange à questão dos custos dos bens e serviços, que a Fiscalização entendeu como majorado na DIPJ/2007, o que ocorreu foi que a apresentação das informações com critérios diferentes no balancete e na DIPJ, mas não em efetiva diferença do resultado final oferecido à tributação;

18) O resultado do período em questão, qual seja, R\$ 34.246.205,56 na DIPJ/2007, é exatamente igual no cômputo das contas de resultado do balancete de 31/12/2006 da recorrente (contas 41010101 a 77010101 - Doc. 06). Esse valor corresponde também àquele informado na Parte A do LALUR (Doc.07);

19) A diferença de valores supostamente identificada pela Fiscalização, portanto, não resultou em diferença do oferecido à tributação;

20) Sendo assim, não houve, em momento algum, majoração de custos e tampouco supressão da receita bruta no ano-calendário 2006;

21) Subsiste a apuração correta da CSLL no AC 2006, especialmente no tocante ao valor da receita bruta e custos de bens e serviços;

22) A fiscalização concluiu que teria sido apurada uma suposta redução do lucro oferecido à tributação no valor de R\$ 114.254.620,81 em razão da suposta majoração dos custos dos produtos e serviços;

23) Ocorre que neste procedimento não foram levados em consideração as demais fichas da DIPJ que contém informações sobre os custos;

24) Além da Ficha 04A, única considerada pela Fiscalização, também devem ser contemplados os valores indicados na Ficha 06A;

25) Caso tivessem sido analisadas as Fichas 05A e 06A, teria sido observado que a diferença se reflete em 12 (doze) lançamentos que integram diferentes campos da Ficha 06A; (contribuinte apresenta planilha)

26) A recorrente acosta à manifestação de inconformidade os lançamentos contábeis individualizados que compõem as Fichas 04A, 05A e 06A da DIPJ/2007, nos quais é possível identificar de maneira individualizada cada um dos lançamentos apontados e que compõem a diferença apontada pela Fiscalização;

27) A suposta diferença a menor (R\$ 16.299.115,33) na receita lançada na DIPJ somente ocorreu porque a Fiscalização considerou somente os valores dos lançamentos contábeis de crédito, sem considerar os respectivos valores de débito;

28) Os valores que deveriam ter sido utilizados correspondem aos constantes no campo “saldo” do balancete;

29) Requer seja declarada a nulidade do Despacho Decisório por não ter sido observado o procedimento correto para a revisão de lançamentos;

30) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações;

31) Protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se façam necessários e pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF mensal (fls.31/37), termo de diligência/solicitação de documentos (fls.45/46), documentos apresentados pelo contribuinte (fls.48/55), termo de ciência e de continuação de procedimento fiscal (fls.56 e 58), documentos apresentados pelo contribuinte (fls.59/61), termo de diligência fiscal (fl.62), resposta (fls.63/70), termo de diligência/solicitação de documentos (fl.71), resposta (fl.73), termo de intimação fiscal (fl.74), balancete e razão (fls.75/76), termo de intimação (fls.77/78), documentos (fls.79/97), termo de intimação (fl.98), documentos apresentados (fls.99/108), DIPJ/2007 (fls.189/198), balancete 2006 (fls.199/204), termo de Fl. 629 Processo 10283.004940/200787 Acórdão n.º 0126.104 DRJ/BEL Fls. 630 7 encerramento de diligência (fl.206), Relatório de Ação Fiscal (fls.207/211), documentos apresentados com a manifestação de inconformidade (fls.249/575), Informação Fiscal (fl.611), despacho (fl.613) e cópia Acórdão nº 26.060 da DRJ/BEL (fls.614/623).

A 1ª Turma da DRJ/BEL analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-26.104, de 04/04/2013 (fls. 624/635), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL*

Ano-calendário: 2006

*SALDO NEGATIVO. RECOMPOSIÇÃO DIPJ. TRIBUTO DEVIDO
SUPERIOR ÀS ANTECIPAÇÕES. CRÉDITO INEXISTENTE.*

Processo nº 10283.004940/2007-87
Resolução nº **1301-000.308**

S1-C3T1
Fl. 1.125

Tendo sido comprovado o excesso de custo dos produtos vendidos, a adição deste à base de cálculo do imposto resultou na inexistência do crédito pleiteado.

SALDO NEGATIVO CSLL. ANÁLISE DE DADOS DECLARADOS PARA FINS DE RECONHECIMENTO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

A legislação tributária autoriza ao Fisco a análise de dados declarados na DIPJ para fins de reconhecimento de direito creditório de saldo negativo.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Sendo o crédito inexistente, a compensação resulta não homologada.

No recurso interposto (fls. 640/1028), a recorrente reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP's em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2006 no valor de R\$ 6.174.699,13 para compensar débitos próprios. No entender da fiscalização, a compensação seria indevida por inexistentes os saldos negativos utilizados pelo contribuinte.

Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/MNS nº 342 e respectivo Despacho Decisório de 27/06/2011 (fls. 214/222), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, por conseguinte, restaram não homologadas.

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “não houve a correta apuração da CSLL para o ano-calendário de 2006”. Ainda segundo a unidade de origem foram observadas as seguintes divergências de valores:

- 1) Diferença a menor na receita lançada na DIPJ/2007 de R\$ 16.299.115,33;
- 2) Diferença a maior no custo lançado na DIPJ/2007 de R\$ 114.254.620,81.

As duas divergências acima citadas resultaram numa redução do lucro líquido antes da CSLL de R\$ 130.553.736,14. Por sua vez, a recomposição do ajuste anual resultou em “CSLL a Pagar” de R\$ 5.575.137,12.

Além da insuficiência de saldo negativo acima apontada, há autuação de IRPJ e de CSLL por ajustes pelo método PRL60, segundo formulação da IN SRF 243/02, para este mesmo ano-calendário de 2006. É o processo administrativo nº 16561.720068/2011-54.

O referido processo foi julgado no CARF pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, com negativa de provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão nº 1302-001.162, da sessão de 10 de setembro de 2013. Foi interposto recurso especial pela contribuinte, cuja admissibilidade foi aceita. Portanto, será julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF.

Constato também a existência de outro Processo de nº 16048.720011/2012-45 relativo à declarações de compensação apresentadas pela recorrente, no montante de R\$ 8.609.714,26, referente à compensação do crédito de saldo negativo de CSLL também do ano-base de 2006.

Portanto, fica evidenciado que a diferença entre o controle do Fisco e o controle do contribuinte sobre o alegado saldo negativo de CSLL restou consubstanciado em outros procedimentos, todos vinculados a este processo, quais sejam os autos dos processos administrativos nº 16561.720068/2011-54 (preço de transferência) e 16048.720011/2012-45.

Principalmente no que tange ao processo nº 16561.720068/2011-54, este cuida, conforme dito alhures, de autuação de IRPJ e de CSLL por ajustes pelo método PRL-60, segundo formulação da IN SRF 243/02, no ano-calendário de 2006. Neste processo, a Autoridade Administrativa competente procedeu à revisão das bases de cálculo de cada um dos tributos, revertendo o resultado, que passou de base de cálculo negativa de CSLL para CSLL a pagar (e, respectivamente, de prejuízo fiscal para IRPJ a pagar).

Por relevante, informo, desde já, que no processo nº 16561.720068/2011-54, como se viu, já houve acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, em que se negou provimento ao recurso voluntário. Nesta instância, o processo em questão já teve seu desfecho desfavorável à contribuinte. O recurso especial foi admitido para julgamento. Pende ainda seu exame pela 1ª Turma da CSRF deste CARF. O valor de principal de CSLL exigido nos autos do referido processo administrativo é de R\$ 71.203.849,35 – montante muito superior ao saldo negativo de CSLL propugnado.

Quanto ao processo nº 16048.720011/2012-45, em sessão de 26/11/2014, o mesmo foi baixado em diligência através da Resolução de nº 1103-000.163 para que aqueles autos sejam remetidos ao órgão de origem, para que lá aguardem o trânsito em julgado do processo administrativo nº 16561.720068/2011-54.

Como se observa, pelo menos no que toca ao ano-calendário 2006, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido no outro processo pela improcedência dos ajustes feitos pelo Fisco e pela correção do quanto apurado pelo sujeito passivo, isso implicará diretamente o restabelecimento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL do ano-calendário 2006, com efeitos sobre as não homologações de compensações no ano-calendário 2007, aqui discutidas. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a correção dos ajustes do Fisco, a decisão aqui deverá ser pela procedência das não homologações.

Com essas considerações, tenho por claro que não se há de examinar, neste processo, questões discutidas nos outros processos, especificamente acerca da correção ou não dos ajustes feitos pelo Fisco na apuração do resultado do ano-calendário 2006. A correção ou não de tais ajustes é objeto dos processos nº 16561.720068/2011-54 (IRPJ e CSLL) e 16048.720011/2012-45. Lá é que foi feita a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2006 e, por isso mesmo, lá é o foro adequado para essa discussão.

A situação sob exame, à luz do Regimento Interno do CARF em vigor, pode ser caracterizada como “*decorrência*”, tal como prevê o art. 6º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

[...]

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16561.720068/2011-54.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16561.720068/2011-54.
3. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o cumprimento das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 16651.720068/2011-54.

Processo nº 10283.004940/2007-87
Resolução nº **1301-000.308**

S1-C3T1
Fl. 1.129

4. A Unidade Preparadora junte a estes autos o processo de nº 16048.720011/2012-45 para que ambos sejam apreciados em conjunto.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 21 de janeiro de 2016

(assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator